

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.220, DE 2001

(Apensados o PL 3.966/00 e o PL 6.487/02)

Altera a redação do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), instituindo a Certidão Negativa de Débitos (CND), a ser expedida pelos bancos de dados e cadastros, estabelecendo prazo para correção de registros inexatos e exclusão de registro de inadimplência regularizada, e instituindo a gratuidade de acesso, retificação e atualização de dados requeridos pelo consumidor.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 2º do Substitutivo da CDCMAM:

“Art. 43-A. São vedados às entidades mantenedoras de cadastro ou banco de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, o arquivamento e a informação negativa, mesmo em caráter sigiloso, sobre documentos ou nomes de pessoas naturais ou jurídicas e o fornecimento de informações que digam respeito a débitos sem que tenham sido protestados quando esta exigência esteja prevista em lei como prova do inadimplemento, ou fornecidas por fontes oficiais, registros públicos, ou sido cancelados na forma da lei.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput deste artigo sujeita quem forneceu ou repassou a informação que deu origem à anotação no arquivo ao pagamento da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustável pelo índice oficial regularmente

estabelecido e aplicada pelo órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor, calculada sobre cada nome ou documento e durante o período em que for mantido o registro no arquivo ou banco de dados, bem como por qualquer informação prestada. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Na Legislatura anterior, quando do debate desta matéria neste nosso Colegiado, o Dep. RÉGIS DE OLIVEIRA apresentou substancial Voto em Separado onde abordou, com muita propriedade, questões importantes relacionadas com o tema em exame.

Recolho, dessa sua manifestação, a emenda que aquele atuante parlamentar apresentou, à época com pequenos ajustes quanto ao seu aperfeiçoamento, e que não chegou a ser apreciada pela Comissão de Justiça. Todavia, sua oportunidade e conveniência permanecem, mais do que nunca, atuais.

A inclusão do projetado art. 43-A tem sua razão de ser. Devemos ter presente que as hipóteses de proibição, relativamente às informações prestadas pelo banco de dados a terceiros, devem ser as mais explícitas, sempre atuando em defesa do consumidor, sabidamente a parte mais fraca nessa relação de consumo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado OSMAR SERRAGLIO